



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

ORADI FRANCISCO CALDATTO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores abaixo subscritos no uso de suas prerrogativas regimentais e com base no disposto contido no inciso II do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte proposta de emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco:

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/94

Altera a redação do artigo 210, acrescentando parágrafo único e revoga a disposição contida no inciso XI do artigo 126 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Artigo 1º - O artigo 210 com o acréscimo de parágrafo único passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 210 - Os estabelecimentos farmaceuticos poderão atender ao público diuturna e ininterruptamente, cabendo ao Sistema Único de Saúde, através da Fundação de Saúde de Pato Branco, fiscalizar e controlar esses serviços.

Parágrafo Único - Na eventual falta de atendimento ao público conforme preceitua o "caput" deste artigo, os serviços serão supridos pela Fundação de Saúde de Pato Branco.

Artigo 2º - Fica revogado o disposto contido no inciso XI do artigo 126 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 3º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Luiz Moraes

Proponente



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.286

PUBLICADO EM
CS n.º 334 de 30/12/1993

SÍNULA: Estabelece a Escala de Plantões das farmácias.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições, e considerando o disposto no artigo 210 da Lei Orgânica do Município e o protocolado sob nº 155762, de 22 de dezembro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovada a proposta de plantões noturnos, feriados e finais de semana das farmácias de Pato Branco formulada pela Associação das Empresas Farmacêuticas Pato-branquenses.

Art. 2º. Os plantões serão executados diariamente de segunda a sexta-feira por uma farmácia, das 19h00m (dezoito horas) às 07h30m (sete horas e trinta minutos), e aos sábados e domingos por duas farmácias, das 12h00m (doze horas) do sábado até às 07h30m (sete horas e trinta minutos) da segunda-feira.

Parágrafo único. Os plantões em feriados serão executados, entre segunda e sexta-feira, pelas farmácias que estiverem na ordem da Escala de Plantões.

Art. 3º. A Escala de Plantões é formada por quinze farmácias, iniciando-se pela primeira da ordem de colocação na lista das mesmas e terminando com a última delas. Executado o plantão pela última da lista, volta-se à primeira e assim sucessivamente.

Art. 4º. A Escala de Plantões de que trata este Decreto vigirá de 03 de janeiro a 03 de julho de 1994, após o que a Associação das Empresas Farmacêuticas Pato-branquenses formulará nova proposta, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Art. 5º. O descumprimento da Escala de Plantões implicará na imposição de multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município, que será progressivamente duplicada a cada nova reincidência.



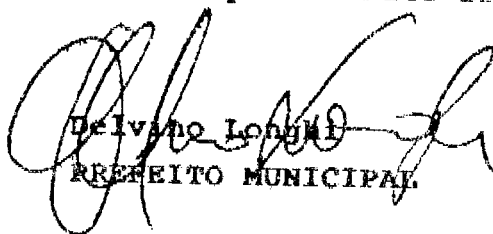
Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º. A Escala de Plantões a que alude o artigo 3º deste Decreto é a seguinte: 1ª FARMÁCIA SANTO ANTONIO; 2ª FARMÁCIA SÃO LUCAS; 3ª FARMÁCIA FARMACENTRO; 4ª FARMÁCIA PATOFARMA; 5ª FARMÁCIA BRASIL; 6ª FARMÁCIA SUDOESTE; 7ª FARMÁCIA DROGASUL; 8ª FARMÁCIA BAIXADA; 9ª FARMÁCIA CENTRAL; 10ª FARMÁCIA GIORDANI; 11ª FARMÁCIA PATO BRANCO; 12ª FARMÁCIA SORDI; 13ª FARMÁCIA GUARANY; 14ª FARMÁCIA MINERVA; 15ª FARMÁCIA SÃO PEDRO.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 27 de dezembro de 1993.


DELVADO LONGHI
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI N.º 1.069

Data: 14 de outubro de 1991.

SÚMULA: Dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O horário de atendimento ao público dos estabelecimentos comerciais e de serviços do Município de Pato Branco, obedecerá os ditames da presente Lei.

Art. 2º - É livre o horário para atendimento ao público, observados os seguintes limites:

I - das 08 às 18 horas, de segunda a sexta-feira;

II - das 08 às 12 horas, aos sábados.

§ 1º - Os supermercados poderão funcionar de segunda à sexta-feira, das 08 às 19 horas, e aos sábados das 08 às 18 horas.

§ 2º - Os horários de atendimento ao público prebistos neste artigo poderão ser ampliados, a critério dos interessados, mediante acordo individual entre as empresas e seus respectivos empregados.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos domingos e feriados.

Art. 3º - Para os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços enumerados neste artigo, é livre o atendimento ao público sem qualquer restrição:

I - restaurantes, confeitarias, sorveterias, panificadoras, bares, cafés e similares;

II - açougues, feiras e lojas de artesanato, bancas de jornais e revistas, floriculturas, farmácias e drogarias, cabeleireiros, barbeiros, funerárias, serviços fotográficos, lavanderias de roupas, locadoras de vídeo e de veículos e similares;

III - hotéis e similares;

IV - postos distribuidores de combustíveis, estacionamento de veículos e similares;

V - cinemas, teatros, casas de diversões e similares;

VI - estabelecimentos comerciais anexos e terminais aéreos e rodoviários de passageiros.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls. 02

Art. 4º - Pela inobservância do disposto na presente Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I -- advertência;
- II - multa no valor de 05 a 50 UFM's;
- III- cassação do Alvará de Licença.

Art. 5º - Esta Lei não se aplica às instituições bancárias, su feitas a disciplinamento especial.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 685, de 25 de novembro de 1986.


Clóvis Padoan
PREFEITO MUNICIPAL

cial será acrescido de conteúdos relativos ao meio social em que atua a escola, seja ele rural, urbano ou outro específico.

Art. 116. É garantido pelo Município gratuidade de transporte coletivo urbano aos professores da rede municipal de ensino, quando forem utilizados para o exercício do magistério.

Art. 117. O Poder Público Municipal criará o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e consultivo, que será regulamentado por lei, garantidos os princípios de autonomia e representatividade na sua composição de forma paritária entre os Poderes Executivo, Legislativo, técnicos de cada disciplina, entidades sem fins lucrativos que atendam a educação especial e representantes da sociedade organizada.

Art. 118. O Município atuará supletivamente no atendimento educacionais especializado e gratuito aos deficientes.

§ 1º. O atendimento educacional especializado e gratuito aos portadores de deficiência será feito preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 2º. O Município procederá periodicamente o cadastramento dos deficientes na sua circunscrição.

Art. 119. A educação participará intensamente da política de contenção do êxodo rural, oferecendo condições enível de ensino idênticos aos das escolas urbanas em toda área do Município, inclusive na prática desportiva.

Art. 120. O Município criará condições de educação à distância, para formação profissional a nível médio dos professores práticos, atualmente em exercício de magistério nas escolas rurais.

Art. 121. A Fundação de Ensino Superior de Pato Branco, mantida pelo Município, reger-se-á por lei específica e estatuto próprio e terá garantida a sua autonomia.

Art. 122. No calendário das escolas municipais de primeiro e segundo graus, serão previstas atividades durante uma semana, alusivas à proteção e à recuperação do meio ambiente.

Art. 123. É dever do Município, juntamente com o Estado e a União, fomentar as atividades desportivas e culturais, na forma estabelecida pelas seções II e III, do Capítulo III, do Título VIII da Constituição Federal e das seções II e III, do Capítulo II, do Título VI da Constituição do Estado do Paraná.

SEÇÃO II DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 124. A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, assegurado mediante políticas que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, que possibilitem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Para atingir os objetivos estabelecidos no "caput" deste artigo, o Município promoverá todas as ações ao seu alcance, para que todos os munícipes sejam contemplados com os seguintes direitos:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal, igualitário e suficiente para todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV - opção livre e consciente quanto ao tamanho da prole e campanha pública de esclarecimentos quanto aos métodos e conveniências do planejamento familiar.

Art. 125. As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, supletivamente, através de serviços de terceiros, mediante contratos ou convênios.

§ 1º. É vedado ao Município e aos estabelecimentos contratados cobrar do

usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde.

§ 2º. Fica facultado ao usuário optar por atendimento e acomodações diferenciadas das contratadas pelo Município, mediante pagamento da diferença hospitalar e honorários.

§ 3º. Os serviços não ajustados previamente, na forma do parágrafo anterior, serão isentos de qualquer ônus para o Município e para o usuário.

Art. 126. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com rede estadual.

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar os serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulações com o Estado e a União;

VI - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar em conjunto com os órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

VII - formar consórcios intermunicipais de saúde, mediante indicação técnica;

VIII - manter laboratórios públicos da saúde;

IX - avaliar e controlar a execução de convênios celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

X - fiscalizar e inspecionar alimentos, incluindo o controle nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

XI - regulamentar os horários de atendimento ao público dos estabelecimentos farmacêuticos, fiscalizando para que a população disponha desses serviços diuturno e ininterruptamente;

XII - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

XIII - participar do controle, fiscalização, produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicotrópicos, tóxicos e radioativos;

XIV - participar da proteção do meio ambiente;

XV - manter um setor de compras, exercido por profissionais experientes em materiais e insumos de saúde, sem vinculação de nenhuma espécie com os fornecedores;

XVI - promover pesquisas em saúde;

XVII - garantir ao usuário liberdade de escolha do profissional da saúde e dos serviços disponíveis no sistema;

XVIII - garantir aos profissionais de saúde a escolha dos melhores métodos técnicos disponíveis no sistema, para tratamento e diagnóstico.

Art. 127. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - execução pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - integralidade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

IV - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites de distritos sanitários, referidos no inciso terceiro, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) descrição de clientela;

dolescentes, com atendimento integral, como respectivo revesamento entre atividades escolares e profissionalizantes.

§ 1º. O Município poderá manter convênio com entidades públicas ou privadas, para atender os programas de profissionalização.

§ 2º. O plano plurianual disporá o montante de recursos a serem destinados para atender o que estabelece este artigo.

Art. 192. O Município exercerá fiscalização sobre entidades públicas ou privadas que mantiverem atendimento a menores, deficientes e idosos.

Art. 193. As entidades públicas educacionais destinarão suas áreas físicas, nos dias ociosos, à comunidade, incentivando e viabilizando o lazer, o convívio, as atividades culturais e outras da mesma natureza.

Art. 194. O Município criará mecanismos, na forma da lei, que facilitem o trânsito e atividades da gestante, do idoso e do deficiente em estabelecimentos de qualquer tipo que apresentem fila e exijam espera, como também em seu local de trabalho.

Art. 195. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º. É garantida pelo Município a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos de idade.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 196. Os recursos correspondentes a dotações orçamentárias, destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal.

§ 1º. Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal serão entregues:

I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo implica em infração político-administrativa do Prefeito.

Art. 197. O Executivo Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da promulgação desta lei, enviará projeto de lei complementar regulamentando a estrutura administrativa dos distritos, observando o artigo 4º desta Lei Orgânica.

Art. 198. Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 199. O número de Vereadores da Câmara Municipal, disciplinado pelo artigo 13 desta Lei, será observado a partir da próxima legislatura e, na atual, será respeitado o art. 5º, parágrafo 4º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 200. Todas as entidades que estejam recebendo recursos, serão submetidas a exame para verificação de sua condição de utilidade pública municipal ou benemerência, na forma da lei, em prazo máximo de 180 dias, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 201. Lei de iniciativa do Poder Executivo regulamentará o Conselho Municipal de Educação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da

promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 202. O Município, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, promoverá cadastramento de todos os deficientes físicos e mentais, na sua circunscrição.

Art. 203. O Poder Público designará comissão especial para defender os interesses do Município na instalação da Universidade do Vale do Iguaçu-UNIVALE.

Art. 204. O Poder Executivo convocará estatuinte, com participação paritária de professores, estudantes e funcionários, para elaborar o Estatuto e Regimento Interno da Fundação de Ensino Superior de Pato Branco, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 205. Para dar cumprimento ao artigo 124 desta Lei Orgânica, o Município tomará as seguintes providências:

I - contratação imediata, por concurso público, de profissionais da área de saúde;

II - ativação do Pronto Atendimento Municipal nas dependências já existentes para assistência à saúde, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a promulgação desta Lei Orgânica;

III - conclusão do edifício do Pronto Atendimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 206. A Conferência Municipal de Saúde, no ano de 1990, fixará diretrizes estabelecendo a construção do Hospital Público Municipal.

Art. 207. No prazo de 160 (cento e sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o Sistema Único de Saúde promoverá o cadastramento de todos os abatedouros situados no âmbito do Município.

Art. 208. Lei de iniciativa do Executivo Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica, estabelecerá normas e padrões para os abatedouros, garantido fiscalização, higiene, saúde dos animais para abate, bem como formas de transporte, acondicionamento, inspeção sanitária e demais normas pertinentes.

Art. 209. O Executivo Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, zoneará as áreas prioritárias para instalação de novos estabelecimentos farmacêuticos, sendo vedada instalação em locais fora dos estabelecidos.

Art. 210. Os proprietários dos estabelecimentos farmacêuticos, apresentarão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, proposta de horário e plantões para garantir atendimento ao público, diuturno e ininterruptamente, sob pena de o Sistema Único de Saúde fazê-lo.

Art. 211. Lei de iniciativa do Executivo Municipal coordenará a elaboração do Plano de Desenvolvimento Rural, integrado às ações dos vários organismos com atuação na área rural do Município, mantendo consonância com a política agrícola do Estado e da União, contemplando principalmente:

I - investimento em benefícios sociais existentes na área rural;

II - ampliação e manutenção da rede viária rural para atendimento de transporte humano e da produção;

III - conservação e sistematização do solo;

IV - fomento à produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

V - assistência técnica e extensão rural oficial;

VI - irrigação, drenagem, eletrificação e telefonia rural;

VII - habitação rural;

VIII - fiscalização sanitária e de uso do solo;

IX - incentivo às organizações dos produtores e trabalhadores rurais;

X - beneficiamento e industrialização de produtos da agropecuária;

XI - incentivo à pesquisa e tecnologia que levem em conta a realidade econômica e social dos pequenos agricultores e os aspectos ambientais do Município;

XII - incentivo à agroindústria, preferencialmente no meio rural ou em

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, DE 1993

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 40.

§ 6º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.»

«Art. 42.

§ 10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º, 5º e 6º.

.....»

«Art. 102.

I —

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

Plantão de farmácia é polêmica em P. Branco

Pato Branco (Sucursal) — A Associação das Empresas Farmacêuticas/Pato-Branquenses entrou com requerimento junto à prefeitura com propostas de horários e plantões para garantir o atendimento ao público, diuturnamente e ininterruptamente, conforme prevê o artigo 210 da Lei Orgânica do município. O prefeito Delvino Longhi, através do decreto 2.286 aprovou a proposta de plantões noturnos, feriados e finais de semana das farmácias de Pato Branco formulada pela referida associação. Este decreto termina com a regalia da Farmácia Minerva que há mais de dois anos implantou na cidade a prestação de serviços no período de 24 horas do dia.

O decreto expõe que os plantões serão executados diariamente de segunda a sexta-feira por uma farmácia, das 19 às 7h30, e aos sábados e domingos por duas farmácias, das 12h de sábado até às 7h30 de segunda-feira.

Joel Urbano Araújo, gerente da Farmácia Minerva em Pa-

to Branco, disse que o departamento jurídico da empresa deverá interpor na Justiça o direito de funcionamento de 24 horas, conforme determina a regulamentação da Lei Orgânica nº 1.069, que dispõe sobre o "livre comércio de Pato Branco". Por outro lado, diz Joel, que os proprietários das outras farmácias não aceitam atender durante as 24 horas, e são contra que a Minerva pratique esta prestação de serviço. Segundo a associação a posição que a Minerva cumpra o decreto é defendido também pelas outras 18 farmácias existentes na cidade.

Na visão do vereador Nelson Bertani, a Farmácia Minerva pode continuar atendendo as 24 horas, e as outras pratiquem, seus plantões em sistema de rodízio, o que virá beneficiar a população em pesquisa de preços nos horários noturnos. Comenta Bertani, que assim ficará aberta uma farmácia no centro da cidade e outra mais próxima aos bairros.

Farmácias suspendem plantão em P. Branco

Pato Branco (Sucursal) — A Associação das Empresas Farmacêuticas Pato-branquenses que solicitou através de requerimento ao prefeito Delvino Longhi a regulamentação do artigo 210 da Lei Orgânica do município, que dispõe sobre o funcionamento de plantões das farmácias na cidade, decidiu, em reunião, não realizar esta prestação de serviço.

Segundo o farmacêutico Tiromé Todeschini, a Associação achou por bem não cumprir a escala de plantões determinada pelo decreto 2.286, devido ao prefeito ter vetado o artigo 7º do referido decreto que previa que “durante os plantões é vedado aos estabelecimentos que não fazem parte da escala prestarem atendimento ao público”. Com isso, abriu oportunidade para que a Farmácia Minerva continuasse com a prestação de serviços pelo período de 24h.

O prefeito Delvino Longhi

disse que apenas cumpriu com o que determina a Lei Orgânica, em seu artigo 210 referente a proposta dos plantões dos estabelecimentos farmacêuticos, atendendo a proposição feita pela Associação. No que se refere ao veto do artigo 7º, está vinculado a regulamentação da Lei Orgânica 1.069 que trata sobre o “livre comércio de Pato Branco”. Não pode impedir, e considera improdutivo para o município que empresas suspendam suas atividades comerciais em horários de prorrogação e trabalho, uma vez que também estão amparadas em Lei que trata sobre a liberdade comercial no território do município de Pato Branco. Para ele a Associação pode cumprir com sua escala, independentemente que outras empresas pratiquem a concorrência, e considera isto até democrático no setor comercial.



Farmácias voltam a ter horário livre

Em nota oficial divulgada ontem à imprensa a Associação das Farmácias de Pato Branco afirma que "em virtude da postura do Executivo Municipal e a burocracia legal que rege o horário de funcionamento do nosso segmento de mercado, previsto claramente na Lei Orgânica do município, deixaremos temporariamente de prestar esse serviço à comunidade, ficando a critério de cada farmácia executar horários extraordinários".

A reivindicação da Associação, aprovada pela maioria absoluta dos membros da entidade, de que as farmácias obedecessem a uma escala de plantão tinha amparo na Lei Orgânica do Município, mais especificamente, no artigo 210 que prevê "os proprietários dos

estabelecimentos farmacêuticos, apresentarão no prazo de sessenta dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, proposta de horário e plantões para garantir atendimento ao público, diuturno e ininterruptamente, sob pena de o Sistema Único de Saúde fazê-lo".

Ao ser alterado o decreto número 2.286, artigo 7º, que diz "durante os plantões é vedado aos estabelecimentos que não fazem parte da escala de plantões prestarem serviços ao público", pelo prefeito municipal Delvino Longhi, a Associação das Farmácias de Pato Branco perdeu o subsídio legal que incidia sobre a Farmácia Minerva, que atende o público durante as 24 horas do dia.



Nildo Roldo, presidente da Associação das Farmácias de Pato Branco

Fa

EDITORIAL

Liberdade para as farmácias

O controvertido assunto horário de atendimento das farmácias de Pato Branco foi temporariamente resolvido pelo prefeito Delvino Longhi, que acaba de alterar decreto que institui o serviço de plantão entre esses estabelecimentos comerciais. Segundo o texto original do decreto, as farmácias que não estivessem em seu dia na escala de plantão, não poderiam abrir as portas. Apenas poderia atender o público a farmácia de plantão.

Este artigo do decreto do prefeito provocou uma onda de protestos, eis que a Farmácia Minerva, que se mantém aberta durante as 24 horas do dia e nos domingos e feriados, teria de respeitar a escala. A Farmácia Minerva, sentindo-se prejudicada, chegou a pensar em lutar na Justiça pelo que considera um direito seu. Boa parte da população manifestou-se contra o plantão previsto no decreto do prefeito ou pelo menos a favor de uma liberdade para as empresas do ramo, independentemente do plantão. Muitos se pronunciaram no sentido de que, além da farmácia de plantão, as demais poderiam abrir, a critério de cada uma. Outros afirmaram que o fechamento da Farmácia Minerva, em cumprimento à norma legal baixada pelo chefe do Executivo Municipal, teria o sabor de verdadeiro retrocesso.

E agora Delvino Longhi, pressionado pela opinião pública, certamente, e acatando um dispositivo legal que coloca as farmácias no rol dos estabelecimentos comerciais com liberdade de horário, houve por bem alterar seu decreto, dele retirando o artigo que vedava a concorrência de outras farmácias além da que estivesse de plantão.

Fica assim restabelecido o "status quo ante", com a Farmácia Minerva podendo abrir suas portas como até aqui e com as demais farmácias podendo também fazê-lo, nos termos da legislação em vigor. Com isto ganha a população, que poderá escolher em pelo menos duas farmácias na hora de, à noite, ou nos domingos e feriados, buscar os medicamentos de que precisar.

É possível, contudo, que o impasse não termine por aí. E que farmacêuticos, descontentes com a abertura de um excessivo número de farmácias, que possa até inviabilizar a atividade econômica, lute pela retirada do texto legal do dispositivo que coloca estes estabelecimentos entre os que têm liberdade para abrir suas portas a qualquer hora.

O importante, no momento, é que o povo tenha onde comprar seus remédios. Louvável a atitude do prefeito, que se sensibilizou diante das manifestações que ouviu.

Farmácia não poderá atender vinte quatro horas por dia

Instalada a cerca de dois anos em Pato Branco a farmácia Minerva, da empresa Minerva Dimax Comércio Farmacêutico, corre o risco de ter sua principal característica, o atendimento ininterrupto durante vinte quatro horas por dia, cassado.

Em uma reunião durante esta semana a Associação das Farmácias de Pato Branco, composta por dezenove estabelecimentos farmacêuticos, com a aprovação de dezoito, a única com posição contrária foi a Minerva, decidiu pela volta da escala de plantão de farmácias. Segundo o presidente da Associação, Nildo Roldo, o sistema será rotativo, devendo a cada dia, dois estabelecimentos atenderem durante vinte e quatro horas, já a partir de janeiro do próximo ano.

O assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Pato Branco, Nelson Sguarezi, afirma que a reivindicação das dezoito farmácias é legal, pois está previsto no artigo 210 da Lei Orgânica Municipal, que afirma: "Os proprietários dos estabelecimentos farmacêuticos,

apresentarão, no prazo de sessenta dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, proposta de horário e plantões para garantir atendimento ao público, diuturno e ininterruptamente, sob pena de o Sistema Único de Saúde fazê-lo". O assessor jurídico ressalta que ainda que a Minerva tenha direito de recorrer não acredita que a empresa venha a obter parecer favorável.

A direção da Minerva, através de seu supervisor geral, Edson Rocha, recebeu ontem um fax do decreto da Prefeitura de Pato Branco e está aguardando os fatos para se posicionar oficialmente. O argumento da Minerva baseia-se na Lei 1069 de 14 de outubro de 91, que prevê o seguinte no artigo 2º "

É livre o horário para atendimento ao público, observando os seguintes limites: das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira; das 8 às 12 horas, aos sábados". No 2º parágrafo a Lei explicita: "Os horários de atendimento ao público (...) poderão ser am-

pliados, a critério dos interessados, mediante acordo individual entre as empresas e seus respectivos funcionários".

Edson Rocha salienta que a população, mais especificamente a de Pato Branco, necessita de um atendimento de vinte quatro horas em se tratando de atividade de uma empresa prestadora de serviço, sendo mais relevante ainda por ser na área de saúde. Na segunda-feira o departamento jurídico da Farmácia Minerva tomará as medidas legais cabíveis.

Farmácias pedem a volta do plantão

Combustíveis 17,45% mais caros

O reajuste foi a partir de ontem e foi o segundo do mês e o último de 93. Em dezembro os combustíveis acumularam um aumento de 35,8%. No ano a gasolina e o álcool registraram um aumento de 2.729,37%; enquanto que o diesel e o gás de cozinha subiram 3.421,02%. (Gazeta do Povo, 29.12.93). Em Pato Branco os preços são os seguintes: gasolina CR\$ 191,00, óleo diesel CR\$ 151,00 e álcool CR\$ 120,00. (NR)

A aceleração da inflação

Não são nada animadoras as estimativas sobre os índices de inflação neste mês de dezembro e em janeiro. O último mês do ano deverá fechar com um índice entre 37 e 38%. Em janeiro a inflação deverá ultrapassar a casa dos 40%. O governo queixa-se da elevação dos preços, que se deveria à especulação. Comércio e indústria acusam o governo como responsável pela aceleração da inflação em razão dos juros e da carga tributária. (Correio do Povo, 28.12.93).

Combate à febre aftosa

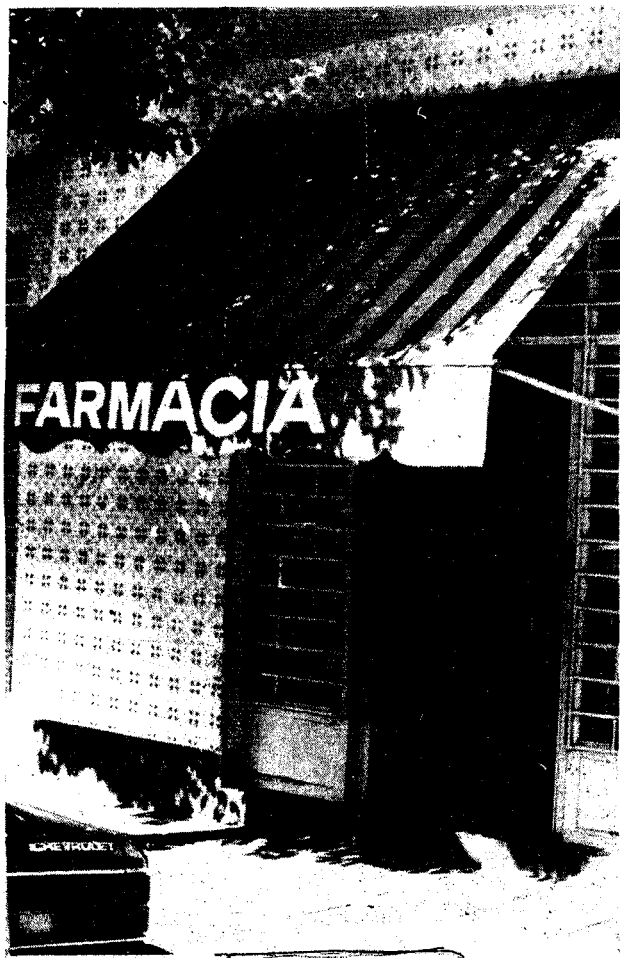
Os criadores de bovinos e suínos do Paraná já estão contribuindo com o Fundo Emergencial criado pela Secretaria da Agricultura, com participação da iniciativa privada para o combate à febre aftosa. Dia 27 houve uma reformulação estabelecendo o sistema de arrecadação em UFIRs. Os produtores de bovinos e bubalinos vão contribuir com 1,32 UFIR em cada animal abatido ou comercializado. Os suinocultores, com 0,37 UFIR e os produtores de leite, com 0,28 UFIR para cada mil litros de leite. A previsão de arrecadação é de US\$ 100 a US\$ 200 mil, que serão aplicados no controle da doença. (Agência Estadual de Notícias).

Ataque ao desemprego

A Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida vai priorizar o combate ao desemprego no ano que vem. Do dia 23 de fevereiro até o fim de março serão realizadas reuniões semanais com especialistas de várias áreas na tentativa de encontrar soluções que permitam a geração de empregos. A nova fase da campanha será desenvolvida simultaneamente com o trabalho de arrecadação e distribuição de alimentos. (Folha de São Paulo, 28.12.93).

Questão básica

A Editora Nobel está publicando o livro "Educação e Modernidade", da série Fórum Nacional, organizado por Roberto Cavalcanti de Albuquerque. O livro apresenta textos de vários autores, enfocando a educação básica como um dos eixos centrais de um novo modelo de desenvolvimento. (Folha de São Paulo, 28.12.93).



Polêmica entre as farmácias

A Associação das Farmácias de Pato Branco reivindicaram esta semana a efetivação da tabela de plantão, previsto no artigo 210 da Lei Orgânica do município. A polêmica consiste no atendimento ininterrupto que a Farmácia Minerva presta, desde sua instalação em Pato Branco, há cerca de dois anos. Com a implantação do sistema de plantão, que seria através de rodízio, a Minerva deixaria de atender de domingo a segunda durante vinte quatro horas por dia, como faz em todas as quarenta e

oito lojas que compõe sua rede. A assessoria jurídica da farmácia prefere esperar os acontecimentos para depois dar um posicionamento, porém afirma que o atendimento de vinte quatro horas por dia prestado pela Minerva está amparado na Lei número 1.069 de 14 de outubro de 91. A partir de segunda-feira, de posse de todos os documentos necessários, a assessoria jurídica da farmácia entrará na justiça visando a continuidade do atendimento.

Pág. 05

Secretaria da Agricultura distribui ovelhas a agricultores

Na última sexta-feira chegaram ao Sudoeste três mil ovelhas, vindas do Uruguai, que fazem parte do Programa desenvolvido pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, que visa o incremento e expansão da prática de ovinocultura no Estado e especificamente no Sudoeste. Ontem quatrocentos ovelhas foram entregues a trinta e cinco agricultores do município de Honório Serpa. Estiveram presentes no ato de entrega o chefe do Núcleo Regional da Seab de Pato Branco, Augustinho Zucchi; o prefeito em exercício de Honório Serpa, Salito João Fiorentin; o técnico da Emater,

Odimar de Mello; e o chefe do Departamento de Agricultura do município, Heliomar Agert de Oliveira. Para Zucchi o amplo desenvolvimento da atividade de ovinocultura propiciará uma fonte alternativa de renda e alimentação aos produtores. Para o chefe do Núcleo Regional da Seab um sinal de que o processo está caminhando de maneira satisfatória é a realização no próximo dia cinco de fevereiro da 1ª Festa do Carneiro Farinhado, em Mariópolis, onde já existe uma unidade de transformação, empregando oito senhoras que fazem alcolchoado, de lã de carneiro.

Pág. 05

Fundepar destina equipamento para escolas indígenas

Pág. 03

Argentinos em Pato Branco

Fazendo parte da campanha idealizada pelo fotógrafo pato-branquense Rudi Bodanese, na PR 482, próximo ao trevo da Cattani, várias autoridades de Pato Branco receberam turistas argentinos que tinham por destino as

Paraná. Os argentinos receberam boas-vindas, sendo que foi entregue um folder contendo dados sobre hotéis, restaurantes e serviços de Pato Branco. Os turistas mostraram-se afáveis e receptivos a iniciativa.

Regional

Festival em Nova Prata

Nos próximos dias 30 e 31 de janeiro e 1º de fevereiro acontecerá em Nova Prata do Iguaçu o Terceiro Canto dasguas, através de uma promoção da Prefeitura Municipal, Câmara dos Vereadores e APMI. O Terceiro Canto dasguas faz parte das comemorações do aniversário de Nova Prata do Iguaçu, que completará seu 11º aniversário de emancipação político-administrativa. no próximo dia 1º de

Nova mesa diretora em Palmas

Na última terça-feira foi empossada a nova mesa diretora da Câmara dos Vereadores de Palmas, mesa esta que determinará as diretrizes da Casa de Leis para o próximo ano. A solenidade de posse contou com a presença do prefeito José Ferreira de Almeida, vereadores e demais autoridades municipais.

Abertas as inscrições para concurso em Coronel Vivida

EDITORIAL

O horário das farmácias

Volta à tona a velha questão do horário de funcionamento das farmácias de Pato Branco, problema que, se não for bem resolvido, poderá causar sérios transtornos à população, por razões óbvias. As farmácias querem o restabelecimento do plantão, conforme prevê a Lei Orgânica do Município. Uma delas, porém, prefere que fique como está, como permite lei posterior.

A volta do plantão, em que as farmácias abririam suas portas à noite e aos domingos e feriados em forma de rodízio, não interessa à Farmácia Minerva, unidade de uma grande rede com sede em Curitiba, que mantém suas portas abertas em Pato Branco durante as 24 horas do dia e que, inegavelmente, presta bons serviços à população. O estabelecimento, pelo fato de estar sempre aberto, atrai automaticamente a quem a qualquer hora do dia necessite comprar medicamentos. Alega a Farmácia Minerva, em defesa de sua posição, que está sob o amparo de lei municipal de 1991 que dá total liberdade quanto ao horário de atendimento ao público.

Há, portanto, um choque de interesses entre uma farmácia "24 horas" de um lado, e as demais, de outro. Estas exigiram uma decisão do prefeito municipal que, com base na Lei Orgânica, e assessorado por seu serviço jurídico, baixou decreto determinando o restabelecimento do plantão de farmácias. Haveria, na espécie, um problema de hierarquia de leis: a Lei Orgânica determinando o plantão e uma lei posterior estabelecendo liberdade para as farmácias.

O problema tem aspectos legais e a Farmácia Minerva, ameaçada de ter de se submeter ao rodízio próprio dos plantões, dispõe-se a ingressar em juízo com a medida que considera cabível.

É imprevisível o desfecho deste problema, eis que nunca se sabe qual será a decisão de juiz ou tribunal, no manuseio das liminares. Há uma tendência universal de dar ao comércio a mais ampla liberdade e não falta quem defenda o seu funcionamento à noite e mesmo aos domingos e feriados. Mas é preciso dar alguma atenção às condições locais e, no caso, ao imperativo da Lei.

O ideal é que as farmácias encontrem uma solução conciliatória ou que, não sendo isso possível, prevaleça o Direito e a Justiça.

E o principal: que sejam respeitados os soberanos interesses da população, cuja opinião certamente devesse ser ouvida.

no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

VIII — julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

• Responsabilidade de prefeitos e vereadores: Decreto-lei n. 201, de 27-2-1967.

IX — organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

X — cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XI — iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XII — perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I — legislar sobre assuntos de interesse local;

II — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balanços nos prazos fixados em lei;

IV — criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII — prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII — promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX — promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I

DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Seção II

DOS TERRITÓRIOS

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I — manter a integridade nacional;

II — repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III — pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV — garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

Lei n.º 8.080, de 13.09.90

Art. 6.º, I, de, VII, § 3.º, VI

Art. 20

II O município não pode legislar e agir contra os nomes gerais estabelecidos pela União e pelo Estado - membro em seus atos, mas pode publicar na sua superfície, ou complementos - por seu próprio documento, em tudo que disser respeito à parte jurídica local. (CF, arts. 23, II, e 30, I, II e VII).

O Poder de Polícia do

município - Art. 339 -

Primeiro municipal brasileiro.

Art. 339 - CTN

Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a administração pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em obsequio a solicitação da Presidência da Câmara municipal, esta Comissão jurídica fornece a seguinte parecer quanto ao disposto contido no artigo 210 da Lei Orgânica municipal.

O artigo acima citado estabelece:

Art. 210 - Os proprietários das estabelecimentos farmacêuticos, experimentais, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da homologação desta Lei Orgânica, proposta de honorários e plantas, para garantir atendimento ao público, durante e imediatamente, sob pena de o Sistema Único de Saúde pagar-lhe.

Conforme brevemente o artigo 23, inciso II "o município possui competência para cuidar da saúde e assistência médica, ~~de~~ ..."

10
Já, o artigo 30, I da Constituição
Federal, diz que compete aos
municípios legislar sobre assuntos
de interesse local.

Diante das disposições
acima mencionadas,
entendemos que há
o município cabetaria
haver legislar ~~de~~ e regulamentar
transiçõs e plantões de
estabelecimentos funerários
localizados dentro de sua
circunscrição, órgãos de seu
poder de polícia.

O poder de polícia é o
fundado de que cabe à
Administração Pública para
condicionar e restringir o uso
e gozo de bens, atividades e
direitos individuais, em benefício
da coletividade ou de terceiros
e dos.

o logo de poder de polícia (3)
é a possibilidade de atuação do
interesse social e o seu fundamento
está na soberania, pelo que a
Educação dos Níveis deve respeitar
todos os direitos, bens e atividades,
soberania que se revela nos
fundamentos constitucionais

e nos campos de ordem pública,
que a cada hora põem condições,
por e certas as direções individuais
em favor da coletividade,
incumbido ao Poder Público e
na polícia administrativa.

Estando a polícia administrativa
de maneira profundamente
presente, ela se atua de
ordens e proibições, mas, e
além disso, há mais de novas
limitações e condicionamentos
da conduta daqueles que utilizam
bens ou exercem atividades que
tenham afetado a coletividade,
atendendo os denominados
limites administrativos. Não
tanto, o Poder Público de fato

(14)
Leis e os órgãos executivos expedem
regulamentos e instruções fixando
os critérios e requisitos para o
juro de habilitação e o exercício
das atividades que devem ser
policiadas, e, após as verificações
preliminares, e autorizando o respectivo
plano de licença ou de
autorização, ao qual se segue
a fiscalização combatente.

Para habilitação profissional, higiene,
segurança e bem-estar a fiscalização
local o município pode
regulamentar e policiar todas
as atividades, coisas e locais
que afetem a coletividade de
seu território.

Para as polícias de trânsito
municipal indicar o proceder do
administrado, regulamentar a
fiscalização e cobrar as taxas
estabelecidas por lei. nem a
regulamentação se inclui a
fixação de horário do comércio em
qual e das diversificações para
certas atividades ou estabelecimentos

sem como o modo de abertura dos mercados, utilidades e

serviços oferecidos ao público.

Por isso, a jurisdição tem como seu fundamento a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções, como legitima expressão do interesse local.

nem se objeta que a fixação de horário de comércio contraria regulamentação da atividade

econômica, e daí não se segue a competência municipal.

A objeção é imbeciente porque a simples imposição de horário,

vale dizer, do período de

atendimento ao público, não se

confunde com a intervenção no

domínio econômico. Há uma

diferença fundamental entre

estabelecer normas de comércio

e fixar horário de comércio:

aquelas são da competência da

união, este é de municipalidade,

porque traz, ao menos, a

ordenação de uma atividade pública,

que é o comércio local.

Claro está que, se a autoridade (b)
estiver sujeita a regulamentação
federal ou estadual, a municipalidade
deverá respeitar essa regulamentação
superior, como ocorre com a
Linhação bancária.

Observação: Verificar
Legislação federal que
diz-se sobre estabelecimentos
farmacêuticos. (atualizado)